

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO****JULGAMENTO DO RECURSO****INTERESSADO:** A. GONCALVES TOMAZ ASSESSORIA**PREGÃO ELETRÔNICO:** 02.31.01.2022**ASSUNTO:** Recurso Administrativo**1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso, interposto pela empresa A. GONCALVES TOMAZ ASSESSORIA, inscrita no CNPJ nº 36.327.954/0001-50 ao presente processo de licitação cujo o objeto é a Contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de Medicina e Segurança no Trabalho, a fim de elaborar, implantar e implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, bem como realizar os exames ocupacionais admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, demissionais e outros que se fazem necessários do PCMSO, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Elaboração e Administração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), Elaboração do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e Laudos de Insalubridade/Periculosidade, Formação e Treinamento da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), Formação e Treinamento da Brigada de Prevenção e Combate a princípios de Incêndio (Brigada de Incêndio) para atender as necessidades das unidades de saúde gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato - CPSMC, de acordo com as especificações e quantitativos previstas no Termo de Referência.

Inicialmente informa que a fase de lances da presente licitação ocorreu no dia 11 de março de 2022 via plataforma da Bll Compras, às 10:00 horas. A empresa A. GONCALVES TOMAZ ASSESSORIA decidiu entrar com recurso demonstrando as razões de seu inconformismo em relação a decisão do pregoeiro e da comissão (Portaria 07/2022, de 18 de janeiro de 2022), que inabilitou a referida empresa em razão ao não cumprimento da exigência

editálcia contida no item 13.2.5.2. do Edital nº 02.31.01.2022, senão vejamos:

**13.2.5.2.** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (**DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO SOCIAL DE 2020**), já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente e Solvência Geral (SG).

O pregoeiro decidiu por acatar o recurso por ser cabível e tempestivo.

## 2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente **A. GONCALVES TOMAZ ASSESSORIA** que a exigência contida no item 13.2.5.2. do Edital nº 02.31.01.2022, supostamente, não encontra-se de acordo com o entendimento jurisprudencial atual e que a decisão de inabilitação da empresa no presente certame, em razão do não cumprimento da referida cláusula editalícia, afigura-se como ato desarrazoado e em discordância com a determinação legal. A referida empresa ainda alega suposto erro no julgamento e formalismo demasiado.

Nesse mesmo contexto, a recorrente apresenta como principais fundamentos legais, o §2º do art. 1.179 da Lei 10.406/2022 (Código Civil) e artigo 3º do Decreto Federal nº 8.538/2015. A empresa também respalda seu recurso na doutrina do escritor Jacoby Fernandes e no entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE e em acórdãos do Ministério Público de Contas de Mato Grosso e decisão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

Nessa esteira, a empresa afirma que, para comprovar sua “boa situação financeira”, anexou junto a plataforma devida, a **DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS E FISCAIS (DEFIS)**.

Por fim, a recorrente requer que seja **REVISTA** e **RECONSIDERADA** a **INABILITAÇÃO** proferida, de modo a permitir que as empresas enquadradas como **MICROEMPRESA (ME)** ou **EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)**, possam apresentar **DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS E FISCAIS (DEFIS)** em

substituição ao BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE), o que ocasionaria a habilitação da recorrente.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa IMACOM INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 40.991.216/0001-80 interpôs contrarrazões ao recurso interposto pela empresa A. GONCALVES TOMAZ ASSESSORIA, com base legal no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02.

Nas contrarrazões do recurso, a empresa destaca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, caput e art.55, inciso XI, da Lei 8.666/93) e o princípio constitucional da isonomia, alegando ainda, que a Lei Federal 8.666/93 em seu art.41, §2º e a própria administração estabelece a sede e o momento próprio para que os licitantes possam fazer quaisquer invecivas e que passada a fase oportuna, o edital torna-se imutável, fazendo-se lei entre as partes. E que sendo lei, os seus termos obrigam tanto a administração quanto aos licitantes, os quais estarão estritamente subordinados às regras previamente estabelecidas.

A referida empresa também apresenta em suas contrarrazões o entendimento do STJ na RESP 1178657 e decisão do TRF1 (AC 199934000002288). Por fim, a empresa postula pela permanência da INABILITAÇÃO da licitante A. GONCALVES TOMAZ ASSESSORIA, por não apresentação da correta documentação exigida no Edital.

### 4. DA ANÁLISE E DECISÃO DO RECURSO

Diante do exposto apresentado pela recorrente, o secretário executivo do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC ao fazer a análise do recurso, verifica o equívoco da recorrente em relação aos questionamentos apresentados, tendo em vista que a exigência contida no item 13.2.5.2 do Edital nº 02.31.01.2022, encontra amparo legal no art.27 e art. 31, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

**Art. 27.** Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal.

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

**Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Como podemos ver, a lei estabelece que seja exigido balanço patrimonial nas licitações. Apesar da Lei Complementar 123/06 permitir que MEs e EPPs utilizem o SIMPLES e dispense o balanço, isso se trata de uma questão tributária e contábil.

A dispensa da escrituração do balanço não necessariamente se estende para outros cenários. Como as licitações públicas são regidas por normas próprias, não se confundem com outros ramos do direito. Dessa forma, como não existe dispensa de apresentação de balanço para MEs e EPPs nas licitações, sua apresentação é obrigatória para as empresas que desejam participar. É uma questão de estratégia da empresa, optar por ter ou não.

Neste cenário, criou-se o entendimento que do ponto de vista tributário as pequenas empresas têm a **faculdade** de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas **deverão** apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93, respeitando assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse viés, cabe destacar o ACÓRDÃO 133/2022 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, contido no Boletim de Jurisprudência do TCU nº 387, vejamos:

**Acórdão 133/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)**  
Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Balanço patrimonial. Microempreendedor individual. Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002). (GRIFO NOSSO)

Assim sendo, como se vislumbra no Acórdão 133/2022, quando o balanço patrimonial for exigido no edital, para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira, deverá este ser apresentado, tendo em vista que a Administração Pública deve respeito ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Contudo, não podemos deixar de citar o art.3º do Decreto 8.538/2015 que regulamenta o tratamento diferenciado às pequenas empresas no âmbito da administração pública federal, porém, não se faz razoável a sua aplicação no caso em espeque, tendo em vista que o referido diploma legal dispensa a exigência do balanço patrimonial do exercício social das ME e EPP apenas nos casos de licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, porém, o objeto do presente certame é para prestação de serviços de Medicina e Segurança no Trabalho. Senão vejamos o que dispõe o artigo 3º do referido diploma legal:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno

porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Nesse sentido, Diante do dispositivo legal, podemos dizer que há uma **exceção** que dispensa às pequenas empresas na apresentação do balanço, que é nas licitações realizadas pela **Administração Pública Federal** cujo objeto seja para “**fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.**” Nesse viés, o artigo 40, §4º da Lei nº 8.666/93, traz a definição do que são compras para entrega imediata:

**Art. 40.** O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

**§ 4º** Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Contudo, o objeto do presente Edital não se enquadra em tal hipótese, pois não é para fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais, mas sim, a prestação de um serviço.

O tribunal de Contas da união entende pela necessidade de apresentação dos demonstrativos contábeis por empresas de pequeno porte, senão vejamos:

GRUPO I – CLASSE VII – Segunda Câmara  
TC 002.566/2016-8  
Natureza: Representação  
Entidade: Comando Logístico do Exército (COLOG).  
Representação legal: Humberto Barbosa da Silva Leite (OAB/DF 35.074) e outros, representando a EBN Comércio, Importação e Exportação S/A.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÚNCIO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTAÇÃO. ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO IRREGULARES. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL INCOMPLETA. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA APENAS PARCIAL. PREJUÍZO DO PEDIDO DE CAUTELAR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INGRESSO NOS AUTOS COMO PARTE INTERESSADA. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

*“9.3.5.4.1. O pregoeiro interpretou que as bermudas camufladas seriam bens para pronta entrega, o que dispensaria a apresentação do balanço patrimonial. Esta Unidade Técnica, entretanto, discorda de tal entendimento, pois segundo o art. 40, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos, compras de entrega imediata são aquelas cujo prazo de entrega seja de até 30 dias da data de apresentação das propostas. Importantes doutrinadores fazem uma equiparação entre bens para pronta entrega e entrega imediata, como Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, 2009, página 469, o qual equipara ambos os conceitos. O termo de referência constante no Pregão Eletrônico SRP 18/2015 já define limite para entrega dos bens prazos iguais ou superiores a 120 dias (peça 20, p. 26), o que vai de encontro ao limite de trinta dias definido na Lei 8.666/1993 para caracterizar bens como de entrega imediata.*

*9.3.5.4.2. Além disso, esta Unidade Técnica questiona se o artigo 3º do Decreto 8.538/2015 encontra amparo legal. Para contextualizar esse tópico, lembra-se que o art. 27 da Lei Complementar 123/2006 atribuiu ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) a definição do que seria a contabilidade simplificada para as micro e pequenas empresas, o qual, por meio da Resolução - CGSN 28/2008, repassou tal tarefa ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC). O CFC, inicialmente, adotou o seguinte entendimento – aprovado pela Resolução - CFC 1.115/2007:*

*‘7. A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.’*

*(grifos ausentes do original)*

9.3.5.4.3. *Embora o normativo supracitado tenha sido explicitamente revogado pela Resolução - CFC 1.330/2011, item semelhante consta da Resolução - CFC 1.418/2012 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que está em vigor, a qual dispõe que*

*'26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.'*

9.3.5.4.4. *Ressalta-se que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 3358/2012-TCU-Plenário – Relator: Ministro Raimundo Carreiro, adotara o entendimento de que o registro do balanço patrimonial das micro e pequenas empresas não seria necessário por força da Lei 9.317/1996. Ocorre, porém, que tal lei foi revogada pela LC 123/2006, não podendo mais ser fundamento para essa escusa.*

9.3.5.4.5. *Dessa forma, tendo as micro e pequenas empresas obrigação legal de elaborar o balanço patrimonial e a demonstração de resultados, bem como efetuar o competente registro (art. 1.181, CC), havendo a exigência no edital de que os licitantes apresentem, entre os documentos para habilitação econômico-financeira, balanço patrimonial e demonstrações contábeis, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, não há fundamento legal para que o Decreto 8.538/2015 dispense as micro e pequenas empresas de fazê-lo."*

Acerca do assunto, o jurista Sidney Bittencourt leciona:

Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital. (in Licitação passo a passo. 4ª ed.

atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158)

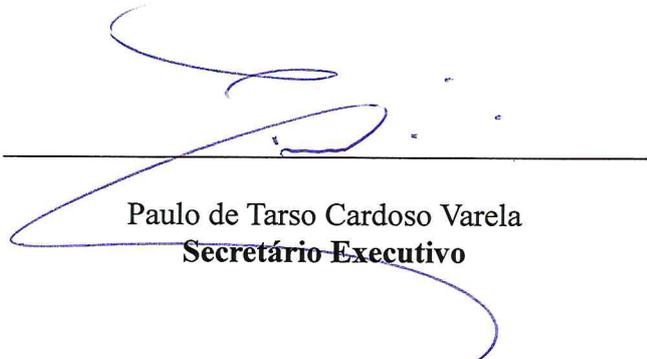
Outrossim, o prof. Carlos Pinto Coelho Motta versou:

As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06. (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389)

Sendo assim, verifica-se que a empresa A. GONCALVES TOMAZ ASSESSORIA não cumpriu a exigência editalícia, pois não apresentou o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (**DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO SOCIAL DE 2020**), já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente e Solvência Geral (SG).

Dessa forma, esta autoridade decide por conhecer do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

*Crato/CE, 23 de março de 2022.*

  
Paulo de Tarso Cardoso Varela  
**Secretário Executivo**